

PROCESSO - A. I. Nº 269199.0035/13-4  
RECORRENTE - DEC CONAR – DISTRIBUIDORA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – ÁCORDÃO 4ª JJF Nº 0066-04/14  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 11/11/2014

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0332-11/14**

**EMENTA:** ICMS. 01. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não impugnada. Mantida a Decisão recorrida 02. BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO Nº 7.799/2000. USO INDEVIDO. **a)** VENDA A NÃO CONTRIBUINTES DE ICMS. **b)** VENDA PARA CONTRIBUINTES DESABILITADOS. **c)** VENDA PARA CONTRIBUINTES INAPTO. Previsão normativa que autoriza a utilização do benefício para não contribuintes não alcança os fatos geradores objeto da exigência. Necessidade de verificação da regularidade da situação cadastral dos estabelecimentos adquirentes. Responsabilidade atribuída ao estabelecimento remetente nos termos do artigo 181 do RICMS. 03. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. **b)** MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Exigência encontra previsão legal no artigo 6º da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 13 da Lei nº 7.014/96. 04. PRELIMINARES. **a)** NULIDADE. Afastada. **b)** DECADÊNCIA. Afastada. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em referência, lavrado em 26/09/2013, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário no valor histórico de R\$ 343.128,16 (trezentos e quarenta e três mil cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos) em razão da constatação do cometimento das seguintes infrações à legislação de regência:

- 1 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. Valor da exigência: R\$ 31.611,89;
- 2 – Recolhimento a menos ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Saídas para não contribuintes. Valor da exigência: R\$ 33.844,87.
- 3 – Recolhimento a menos ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Saídas para contribuintes desabilitados. Valor da exigência: R\$ 153.876,76.
- 4 – Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Contribuintes inaptos. Valor da exigência: R\$ 116.408,92.
- 5 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor da exigência: R\$ 3.551,07.
- 6 – Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento. Valor da Exigência: R\$ 3.834,65.

Após a apresentação da defesa (fls. 156/174), prestação de informações fiscais (fls. 189/197), a fase

de instrução foi concluída, tendo os autos sido submetidos à apreciação pela 4ª JJF que assim decidiu na assentada de julgamento datada de 03/04/2014.

### VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do lançamento de ofício por ilegalidade da autuação, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, em especial, os previstos no art. 39, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos créditos tributários reclamados, os dispositivos legais tidos por infringidos e os relativos às penalidades, inclusive a indicação de redução das multas (fls. 06-11).

Ademais, evidencia-se da impugnação que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas (recibo fl. 149) e exercido tempestivamente o seu direito de defesa, inclusive pronunciando-se quanto ao mérito das imputações.

Quanto ao período de homologação, deve ser observado que o CONSEF/BA vem decidindo que a decadência do direito de constituir crédito relacionado ao ICMS se opera de acordo com o art. 173 do CTN.

A despeito de parte da doutrina conceber que tal fixação somente se dá para estabelecer interstícios temporais menores do que o do art. 150, § 4º do CTN, cumpre ressaltar que esse mesmo artigo confere à Lei competência para fixar prazo de homologação, o que nesse Estado foi feito no art. 28 da Lei 3.956/81 (COTEB – Código Tributário do Estado da Bahia), que, no seu § 1º, determina o início da contagem a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, com dispositivo correspondente nos artigos 90 e 965, I do RICMS/97.

O art. 107-B da Lei nº 3.956/1981 (COTEB), que incorporou o art. 150 do CTN, no seu § 5º dispõe que se considera ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tendo em vista que os mais antigos fatos geradores reportam a janeiro 2008 e que o Auto de Infração foi lavrado em 26/09/2013, não há falar em ocorrência de decadência para o caso em apreço.

Rejeitadas, por conseguinte, as preliminares de nulidade, por inocorrência das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99, bem como afastada a prejudicial de decadência.

Ainda em apreciação preliminar, observo que o contribuinte, descumprindo o quanto previsto no artigo 145 do RPAF/99, ao pedir a realização de perícia não formulou quesitos a serem respondidos. Assinalo, ainda, que estimo desnecessária a realização de perícia ou diligência fiscal por considerar que os documentos autuados são suficientes para formar meu convencimento acerca dessa lide, razão pela qual indefiro o pedido de perícia e/ou diligência nos termos do artigo 147, incisos I, "a" e "b", II, "a" e "b", do RPAF/99.

Em face do impedimento previsto no art. 125, I e III, do COTEB, repetido no 167, I e III, do RPAF, não aprecio as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade suscitadas.

Quanto à redução da multa, os valores sujeitos a isto estão indicados na última coluna do demonstrativo de débito de fls. 06-11, bem como em campo próprio deste mesmo demonstrativo e ao lado do recibo de cópia assinado pelo autuado (fl. 11), observa-se a chamada de atualização monetária, acréscimo moratório e/ou redução da multa de acordo com legislação vigente e em função da data de quitação do débito, providência esta que, em caso de pagamento, será corretamente computada.

Superadas as preliminares passo a apreciar o mérito da autuação.

Infração 01 (Uso indevido de crédito fiscal referente a mercadoria com pagamento de ICMS por substituição tributária)

A impugnação apresentada não trata dessa infração e, por conseguinte, sobre ela incide as disposições dos artigos 140 e 142 do RPAF abaixo reproduzidos:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Portanto, tenho por subsistente o valor exigido.

Infração procedente.

As infrações 02, 03 e 04, tratam de uso indevido do benefício fiscal na espécie de redução da base de cálculo instituído pelo Decreto 7.799/2000, sendo que a infração 02 se refere a saídas para não contribuintes do ICMS (fls. 27-34 e 150), a infração 03 a saídas para contribuintes desabilitados (fls. 35-42 e 150) e a infração 04 a saídas para contribuintes inaptos (fls. 43-47 e 150).

Sem apontar inconsistência nos dados dos valores exigidos demonstrados, conjuntamente o autuado as impugnou alegando equívoco por parte do autuante que: a) não verificou a data da desabilitação da maioria dos adquirentes; b) o uso da redução da base de cálculo se ampara no art. 1º, §3º do Decreto 7.799/2000 (permissão de uso do benefício nas operações para não contribuintes do ICMS); c) juntou cópias de documentos

*em subsídio à alegação defensiva.*

*Pois bem analisemos o caso.*

*Ainda que dispensável para exsurgência da verdade material que se apresenta nos extratos da situação cadastral dos adquirentes (fls. 101-148), observo que embora o Impugnante tenha isso informado, aos autos não aportou qualquer documento que comprove indevida inclusão de operação autuada como venda a contribuinte apto para legal uso do benefício fiscal.*

*De fato, a atual redação do art. 1º, §3º do Decreto 7.799/2000 permite a redução da base de cálculo nas operações destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, mas apenas a partir de 01/07/2012.*

*Até 30/06/2012, o citado dispositivo tinha a seguinte redação:*

*Art. 1º...*

*§ 3º Estende-se o tratamento tributário previsto neste artigo às operações internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes dos itens 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único deste decreto destinadas a não contribuintes do ICMS inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia na condição de especial.*

*Os códigos de atividades econômicas incluídos são: 13 4647-8/01 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, 14-A 4672-9/00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, 14-B 4673-7/00 Comércio atacadista de material elétrico e 14-C 4679-6/99 Comércio atacadista de materiais de construção em geral.*

*O Impugnante atesta ser sociedade voltada à exploração do comércio atacadista de cosméticos, armário e limpeza.*

*Tendo em vista que: a) as operações autuadas ocorreram no período janeiro 2008 a dezembro de 2009; b) a atividade econômica do sujeito passivo registrada na SEFAZ é o comércio atacadista de produtos de higiene (código 4646002) e, c) tratando-se de benefício fiscal (redução da base de cálculo, isenção parcial na definição do STF) a interpretação da sua legislação há que ser literal (CTN: arts. 106 e 111), não há falar em uso legal do benefício fiscal em apreço.*

*Quanto à alegada boa-fé, observo que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN: art. 136).*

*Com respeito à verificação da aptidão comercial das pessoas jurídicas com que comercializa, para os efeitos deste caso, além da inscrição cadastral apta, o que caracteriza o contribuinte do ICMS é o preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 do RICMS (art. 182).*

*Ademais, o art. 181 do RICMS-BA dispõe que o contribuinte é responsável pela verificação, via INTERNET ou nos terminais de auto atendimento da Secretaria da Fazenda, da regularidade cadastral do contribuinte que com ele promover transação comercial.*

*Portanto, correta é a exigência fiscal, pois caracterizado está o cometimento das infrações 02, 03 e 04 nos exatos termos da acusação fiscal.*

*Infrações procedentes.*

*Infrações 05 e 06 (ICMS decorrente de DIFAL)*

*Para essas infrações, sem também observar inconsistências nos seus números, o Impugnante alegou não ser possível a exigência fiscal por se basear em norma (regulamento) inválida, por desrespeito à cadeia normativa à partir da CF.*

*Ocorre que sendo o ICMS tributo de competência estadual, a normativa específica para o caso está na Lei Estadual 7.014/96, art. 17, II, “b”, 1.*

*Portanto, considerando a disposição do art. 167, III, do RPAF, e a expressa disposição normativa citada, tenho a exigência fiscal subsistente no valor original por ver constatadas as infrações.*

*Infrações procedentes.*

*As multas propostas, como também os acréscimos moratórios incidentes sobre o débito, obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, mas especificamente artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e artigo 102, § 2º, II da Lei Estadual nº 3.956/81 (COTEB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.753/00.*

*Por se tratar de descumprimento de obrigação principal, deixo de apreciar o pedido de redução de multa. De todo modo, ressalto que a apreciação de pedido para redução de multa por descumprimento da obrigação principal compete à Câmara Superior deste CONSEF (art.159 do RPAF/99), pelo que, querendo, o autuado pode redirecionar sua solicitação.*

*Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Como é possível constatar da análise do voto condutor do acórdão recorrido acima reproduzido, os membros integrantes da 4ª JJF, após apreciarem os fundamentos de fato e direito arguidos na peça defensiva, afastaram as questões preliminares suscitadas e, no mérito, julgaram procedente o lançamento de ofício.

A manutenção da exigência consubstanciada no item 1 decorreu da inexistência de impugnação por parte do sujeito passivo.

A relativa à infração 2, em razão de a redação do art. 1º, §3º do Decreto nº 7.799/00, que autoriza redução da base de cálculo nas operações destinadas a pessoa jurídica não contribuinte, só ter entrado em vigor a partir de 01 de julho de 2012, não alcançando, por conseguinte, o período fiscalizado.

As exigências de que tratam os itens 3 e 4, em decorrência de a verificação da aptidão comercial das pessoas jurídicas com quem comercializa ser de responsabilidade do sujeito passivo a teor do que dispõe o artigo 181 do RICMS.

Os lançamentos consubstanciados nos itens 05 e 06 em face de a regra de incidência que autorizou o lançamento estar tipificado no artigo 17, inciso II “b” da Lei Estadual nº 7.014/96.

Finalmente, deixaram de apreciar o pleito de redução da multa, em razão de tal expediente ser de competência exclusiva da Câmara Superior do CONSEF.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 220/236), reiterando argumentos apresentados em sua defesa, os quais podem ser assim apresentados em apertada síntese:

- (a) Que o Auto de Infração é nulo por que desprovido dos requisitos previstos no artigo 39 do RPAF, notadamente a indicação precisa dos dispositivos legais tidos como infringidos;
- (b) Que em relação aos períodos ocorridos anteriormente a setembro de 2008 houve a perda do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário em face do transcurso do prazo decadencial que, no presente caso, tem como termo *a quo* a intimação do recorrente acerca do início do procedimento fiscal e não o primeiro dia do exercício seguinte conforme restou consignado na Decisão de piso;
- (c) No mérito, quanto à infração 1, 2, 3 e 4, afirma inicialmente ter apresentado impugnação quando à infração 1, sustentando que quando os seus clientes se dirigem ao seu estabelecimento o vão munidos de todos os requisitos cadastrais, inclusive a suas inscrições estaduais;
- (d) Aduz que em razão de sua atividade fim é beneficiária da redução de base de cálculo prevista no Decreto nº. 7.999/00 e que, diferentemente do afirmado pela Decisão de base, não lhe cabe averiguar a situação daqueles com quem comercializa, sendo esta uma tarefa a ser executada pela Fazenda Estadual;
- (e) Quanto aos itens 4 e 5, sustenta que a exigência do diferencial de alíquotas entre os Estados não encontra amparo legal, vez que ainda não instituído mediante Lei Complementar tal como definido pelo artigo 146, III “a” da Constituição Federal.

Instada a se manifestar à PGE/PROFIS opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, sob o entendimento de que as razões recursais apresentadas não foram suficientes para ensejar a modificação do julgamento em primeira instância, já que são idênticos aos trazidos na inicial.

#### **VOTO (Vencido quanto à preliminar de decadência)**

Conheço do Recurso em face da tempestividade e regularidade de sua interposição, pelo que passo a analisar as razões de apelo aduzidas.

Inicio pela preliminar de nulidade suscitada para afastá-la. Com efeito, verifico que o Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas pelo artigo 39 do RPAF. As infrações estão descritas de forma suficientemente clara e os dispositivos legais infringidos foram devidamente informados.

O contribuinte entendeu as acusações que teve contra si perpetradas, apresentando adequadamente suas razões de impugnação, diante do que não há o que se cogitar de nulidade.

Quanto à preliminar de decadência entendo assistir razão ao Recorrente quanto às infrações 1 a 4.

Da análise do Auto de Infração, cuja ciência ao contribuinte se deu em 02/10/13 constato que os prepostos autuantes exigem diferenças de imposto recolhido a menor em decorrência do

cometimento de 4 infrações, relativamente ao período compreendido entre os meses janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

Tratando-se como se trata o ICMS de imposto sujeito ao lançamento por homologação e levando em conta que o lançamento levado a efeito visa exigir do ora recorrente diferença do tributo que fora recolhido a menor o prazo decadencial aplicável é aquele previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN vale dizer: cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Como já é do conhecimento deste órgão julgador, o entendimento aqui esposado encontra guarida na uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive para os casos de apropriação indevida de crédito fiscal como ocorreu com a infração 1, pelo que despiciendo expor de forma pormenorizada os fundamentos de direito que o sustentam.

Nestes termos, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o perecimento do direito de o Fisco estadual proceder ao lançamento em relação às competências janeiro a setembro de 2008, por que à data da ciência do contribuinte acerca da exigência já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para tanto.

Vencida quanto à prejudicial de decadência passo a análise das demais questões de mérito.

Tal como o relator de primeira instância, deixo de me pronunciar acerca do item 1 do Auto de Infração por que, com exceção da preliminar de decadência já apreciada, não constato na peça recursal quaisquer argumentos que possam ser correlacionadas à imputação.

Quanto às imputações 2, 3 e 4 entendo não merecer reforma a Decisão de base.

Alega o Recorrente que a responsabilidade pela verificação da regularidade cadastral dos contribuintes é do Estado e não pode ser a ele imputada. Sustenta que quando os seus clientes se dirigem ao seu estabelecimento o vão munidos das respectivas inscrições estaduais e, em razão da aparente regularidade procede às vendas normalmente.

Incorre, contudo, em equívoco o sujeito passivo ao realizar vendas a contribuintes sem se certificar previamente acerca da situação de sua situação cadastral. É que, nos termos da legislação de regência, a pessoa jurídica com situação cadastral de inaptidão ou desabilitada não está autorizada a realizar operações comerciais e se assim o faz comete infração à norma.

Por outro lado, nos termos do que dispõe o artigo 181 do RICMS/BA, é da responsabilidade do Recorrente a verificação acerca da regularidade cadastral com que pratica operações comerciais.

Quanto às vendas para não contribuintes, também acertou a Decisão de base, pois o disposto autorizativo para a utilização do benefício de redução de base de cálculo em operações desta natureza só entrou em vigor em 01/07/2012 com o advento do Decreto nº 14.033, de 15/06/12.

De igual maneira, mantengo os termos da Decisão recorrida no que diz respeito às imputações 5 e 6.

Diferentemente do quanto alegado na peça recursal a exigência do diferencial de alíquotas quando da aquisição de bens destinados ao ativo fixo, bem como da aquisição de material de uso e consumo encontra previsão legal no quanto previsto no artigo 6º da Lei Complementar 87/96, *in verbis*:

*Art. 6º - Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.*

*§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.*

Como se constata, o legislado Complementar autorizou o legislado estadual atribuir ao estabelecimento contribuinte destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas devido nas operações que envolvam bens e serviços com destino a consumidor final.

Cumprindo tal expediente, o artigo 13, inciso I, alínea “j” da Lei nº 7.014/96 disciplinou as operações de que aqui se trata, estabelecendo ser o local da prestação o do estabelecimento que adquirir, em operação interestadual, mercadoria ou bem para uso, consumo ou ativo permanente,

relativamente ao pagamento da diferença de alíquota.

Ante ao exposto, necessário concluir não merecer serem acolhidos os fundamentos de direito que se baseou o apelo do Recorrente também quanto às imputações 5 e 6.

#### VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência)

No que se refere à preliminar de mérito de Decadência, com relação às infrações 1 a 4, relativas ao exercício de 2008, discordo do posicionamento da i.Relatora, acompanho o posicionamento da PGE/PROFIS, seguindo a prevalência das decisões emanadas por este Conselho.

O art. 150, § 4º do CTN, estabelece que “*Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”.

O art. 107-B, §5º da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), em conformidade com o disposto no art. 150, §4º do CTN, dispõe:

*Art. 107-B*

*§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo ser arguida a determinação do art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. Os créditos constituídos relativos ao exercício de 2008 tiveram como base os fatos geradores ocorridos no período de 01/01/08 a 31/12/08 e só seriam desconstituídos se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01/01/14 e tendo o Auto de Infração sido lavrado em 26/09/13, não se materializou a ocorrência da Decadência.

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de mérito da Decadência.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à preliminar de decadência, com voto de qualidade do presidente e, por unanimidade em relação ao mérito, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269199.0035/13-4, lavrado contra **DEC CONAR – DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$343.128,16, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, alíneas “a”, “e” e “f”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência) – Conselheiros(as): Eduardo Ramos de Santana, Osmira Freire Carvalho Ribeiro da Silva e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO (Preliminar de decadência) – Conselheiros(as): Rosany Nunes de Mello Nascimento, Rodrigo Lauande Pimentel e Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA/VOTO VENCIDO  
(Preliminar de decadência)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - VOTO VENCEDOR  
(Preliminar de decadência)

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS